



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006543/2009-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.095 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Simples Nacional - Exclusão  
**Recorrente** SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA

Comprovando-se que a interessada não auferiu rendimentos de atividade vedada deve ser revertida a indevida exclusão do Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

A empresa interessada foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, porque a Administração Tributária considerou que a empresa praticava a atividade vedada de representação comercial. Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada afirmou a contribuinte que nunca exerceu a atividade de

representação comercial e que não consta de seu contrato social atual a atividade de representação comercial.

Ao apreciar o litígio a DRJ em Brasília indeferiu o pleito.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando que desde a constituição nunca exerceu a atividade de representação comercial e que tal atividade não é prevista em seu contrato social.

Em sessão realizada em 22/11/2011, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência junto à recorrente para que esta apresentasse cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas no período, dos contratos celebrados com possíveis clientes, dos registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar se a empresa efetivamente teria auferido, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Em atendimento ao quanto solicitado a DRF em Goiânia/GO elaborou a intimação n.º 195, de 2012 (fl. 119), cientificada à recorrente em 20/04/2012 (cópia AR à fl. 120), pela qual foram solicitados os seguintes elementos:

- Cópia simples do contrato social e todas as suas alterações, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

- Cópia simples das Notas Fiscais emitidas pela empresa desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

- Cópia simples de Contratos celebrados com possíveis clientes desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada; e, - Cópia simples de registros e anotações de empregados desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

De acordo com o despacho de fl. 122, o SEORT da DRF em Goiânia afirmou que, apesar de intimada, a empresa não atendeu a solicitação para apresentação dos elementos solicitados na Resolução deste CARF, retornando os autos para prosseguimento do julgamento.

Assim, em sessão realizada em 06/08/2013, esta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF proferiu o Acórdão n.º 1801-001.542 e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da contribuinte pela falta de atendimento à intimação da DRF em Goiânia para comprovação de suas alegações de defesa.

Ao ser intimada do Acórdão desta 1ª TE a interessada protestou, junto ao órgão de origem, no sentido de que teria atendido às solicitações da diligência fiscal e apresentado os documentos requeridos, mas que tais elementos teriam sido extraviados na repartição.

Pelo Despacho de Encaminhamento de fl. 809 a DRF em Goiânia consignou:

A fim de atender à determinação de fls. 807, e uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 136 estava quase ilegível por causa do escaneamento, solicitei ao representante do interessado que trouxesse a sua via original do documento para vistas. Assim foi feito, e ao verificar o documento, ficou claro que consta como protocolo do mesmo é 08 de maio de 2012. Foi feito novo escaneamento do documento, numa tentativa de que ficasse mais legível, cujo resultado juntei às fls. 808. Desta forma,

parece de fato ser consistente a argumentação do interessado, de que teria havido extravio da documentação apresentada na data de 08 de maio de 2012. Assim sendo, restituo o presente processo para a chefia do EAC-5, para as providências que entender cabíveis.

E pelo Despacho de Encaminhamento de fl. 810 a DRF em Goiânia reencaminhou o presente processo a este CARF para nova análise.

Nessas condições o Despacho de Encaminhamento de fl. 809 da DRF em Goiânia foi recebido como Embargos de Declaração, visto que o Acórdão n.º 1801-001.542 proferido por esta 1ª. TE/1ª. Seção foi omisso na apreciação de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (ART. 65 do RICARF), pois a recorrente havia atendido a intimação da DRF em Goiânia e apresentado os documentos requeridos, extraviados na repartição.

Assim, em sessão realizada em 7/5/2014, esta 1ª. TE/1ª. Seção acolheu os embargos, anulou o Acórdão n.º 1801-001.542, por conter motivação equivocada e converteu o julgamento na realização de nova diligência para que a autoridade fiscal analisasse os elementos apresentados pela recorrente, a fim de esclarecer se a empresa efetivamente auferiu, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial, cumprindo-se a parte final da Resolução 1801-000.072, com elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deveria ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejasse, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

À fl. 819 encontra-se o “Relatório” da DRF em Goiânia, de seguinte teor:

O presente processo retornou a esta DRF para cumprimento da Resolução nº 1801-000.326 de fls. 811/814, no sentido de, em diligência, esclarecer se a empresa efetivamente auferiu, no período de 01/07/2007 a 06/05/2009 (data da alteração do Contrato Social), rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Da análise das alterações contratuais e das notas fiscais da empresa ( fls. 135/803) comprova-se que a mesma **não auferiu** rendimentos da atividade vedada, motivo pelo qual não realizamos a parte final da referida Resolução no sentido de cientificar a contribuinte e abrir prazo para manifestação.

Assim, esclarecida a questão solicitada, retorno os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Recurso tempestivo. Conhecido.

Como consta do relato a recorrente foi excluída da sistemática do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, porque havia previsão, em seu contrato social inicial, da prática da atividade de representação comercial, supondo-se, assim, que a empresa auferia receitas da atividade vedada.

Contudo, depois de inúmeras movimentações do presente processo para a realização de diligências, a DRF em Goiânia atestou que, durante o período que vai de julho de 2007 a 05/2009 a recorrente não auferiu rendimentos da atividade vedada, o que se comprova pelos documentos acostados aos autos (fls. 135 a 803) e pelo “Relatório” de diligência fiscal da DRF em Goiânia, à fl. 819, constatando-se, assim, que a recorrente foi indevidamente excluída da sistemática do Simples Nacional

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para manter a recorrente na sistemática do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez